



Câmara Municipal de Mangueirinha

ANEXADO P/ COMISSÃO

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTICA FREDACAO

MOÇÃO DE APLAUSOS N.º 08/2023

19.12.2023

DATA

RESPONSÁVEL


Os Vereadores que a presente subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base no Art. 151 e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam ao douto plenário a presente:


Moção de aplausos a Equipe de Futsal Feminino pela conquista da Taça Sudoeste de Futsal Feminino.

A referida proposição tem por escopo homenagear a equipe de Futsal Feminino, que representou o Município de Mangueirinha, e venceu a Taça Sudoeste de Futsal, tradicional competição regional.

Sendo a equipe motivo de orgulho para o torcedor mangueirense.

Mangueirinha - PR, 14 de dezembro de 2023.


Edemilson dos Santos
Vereador Proponente


Ivete Ana Dudek Agostini
Vereador Proponente

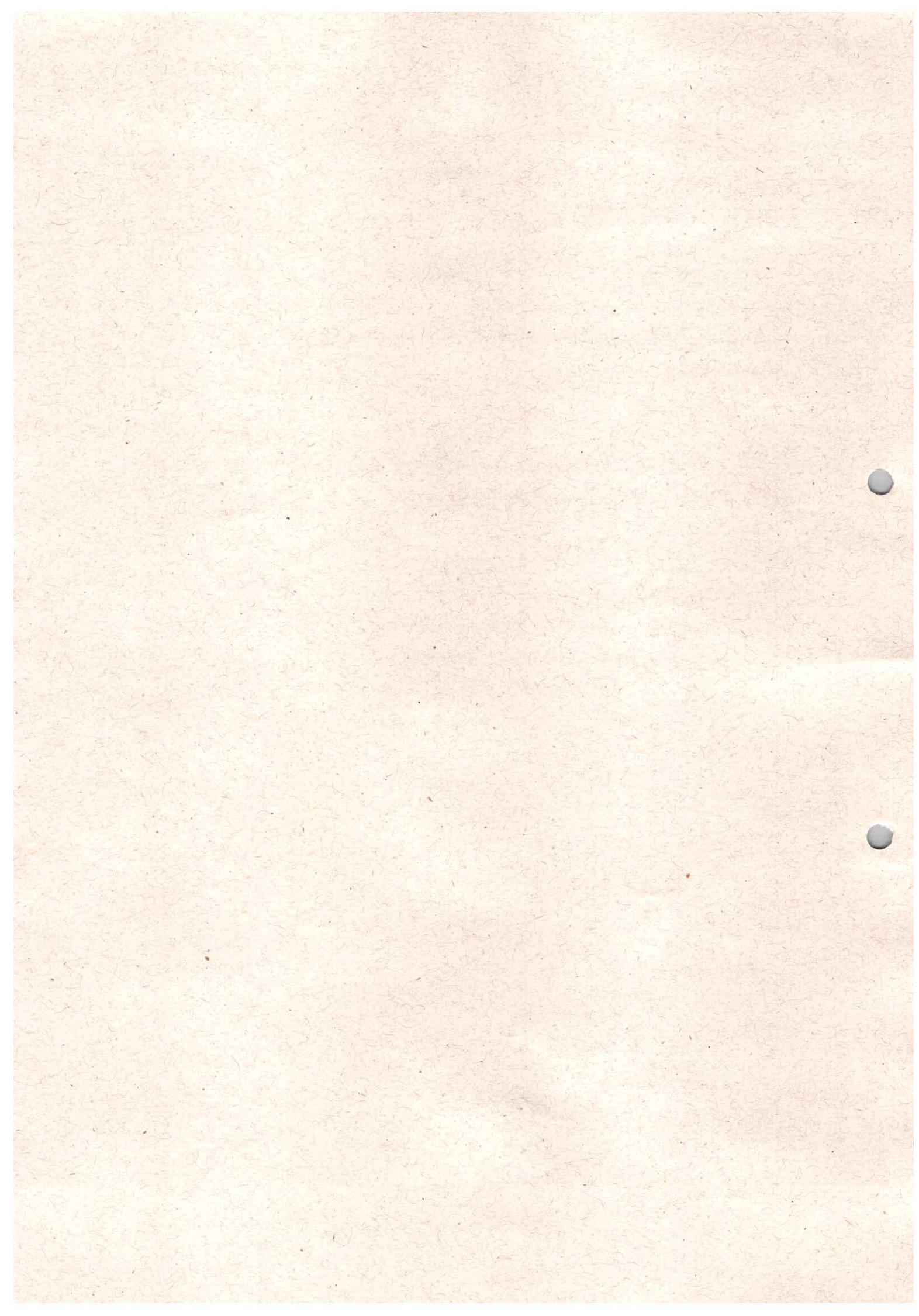
APROVADO EM UNICA VOTAÇÃO

FOR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 20/12/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 101/2023

REF. MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 008/2023

EMENTA: PARECER. MOÇÃO DE APLAUSOS. APRESENTAÇÃO POR MENOS DE 1/3 DOS VEREADORES. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ANTES DE SER APRECIADA PELO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, a "Equipe de Futsal Feminino pela conquista da Taça Sudoeste de Futsal Feminino".

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, **aplaudindo**, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

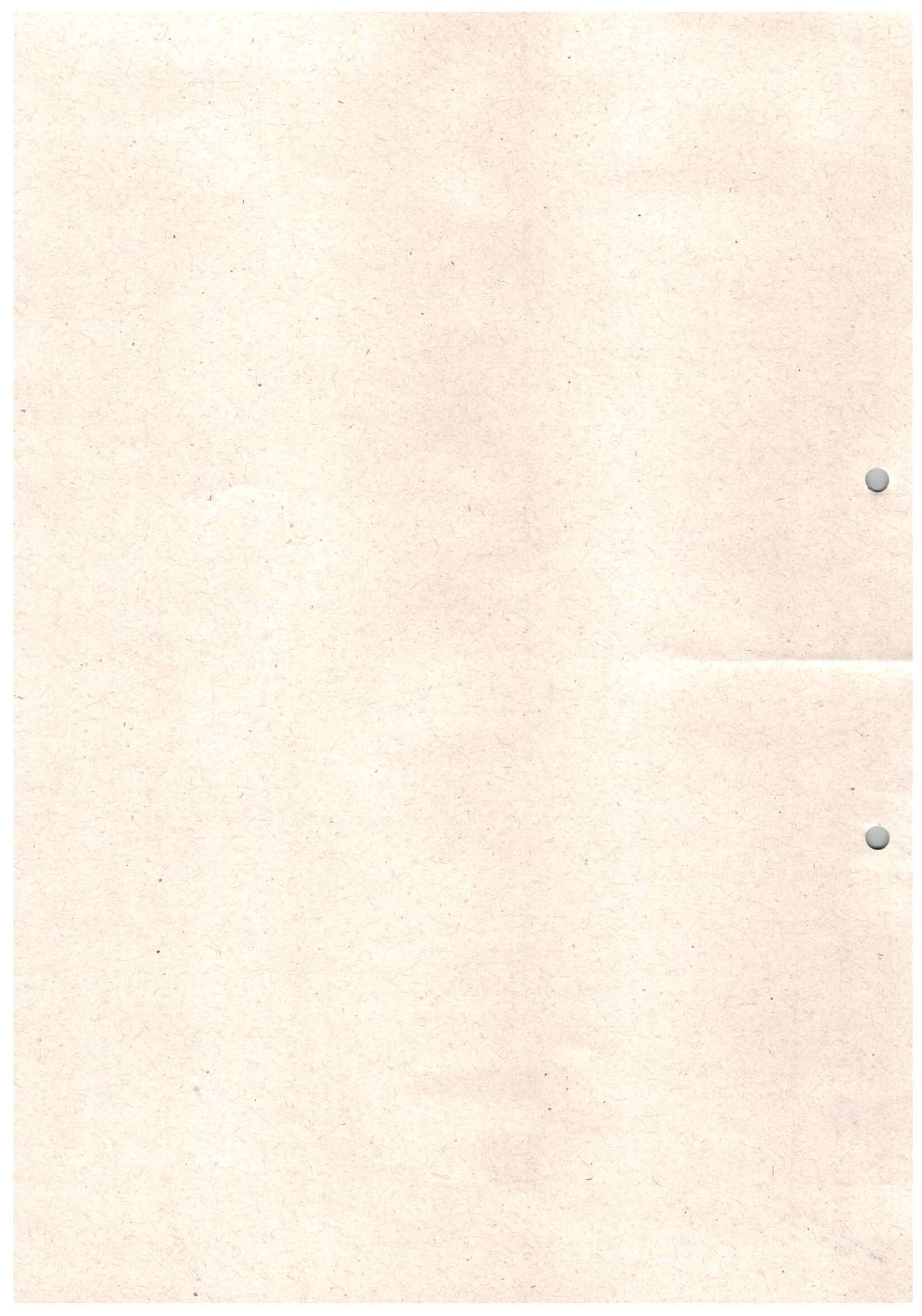
In casu, considerando que a proposição em comento foi proposta por menos de um terço dos vereadores, cogente se torna a observância do previsto no parágrafo único do art. 151 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 151 (...)

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer vereador, será previamente apreciada pela Comissão de Justiça e Redação para ser submetida à apreciação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/12/23, às 07:41 min.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Destarte, considerando que o requerimento em apreço observou a forma escrita (RI, art. 149, IV), entendo que referida proposição deve ser submetida à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, para posterior deliberação em Plenário (RI, art. 147, V).

Ressalte-se que o *quórum* da deliberação da proposição em questão é de **2/3 (dois terços)**, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso I, alínea *b*, da Lei Orgânica Municipal, a ser submetido a uma única **discussão e votação** (RI, art. 147, V c/c art. 153, I).

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, se cumpridas essas exigências, entendo que a proposição em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não impede a tramitação e nem mesmo a aprovação desta proposição.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 19 de dezembro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

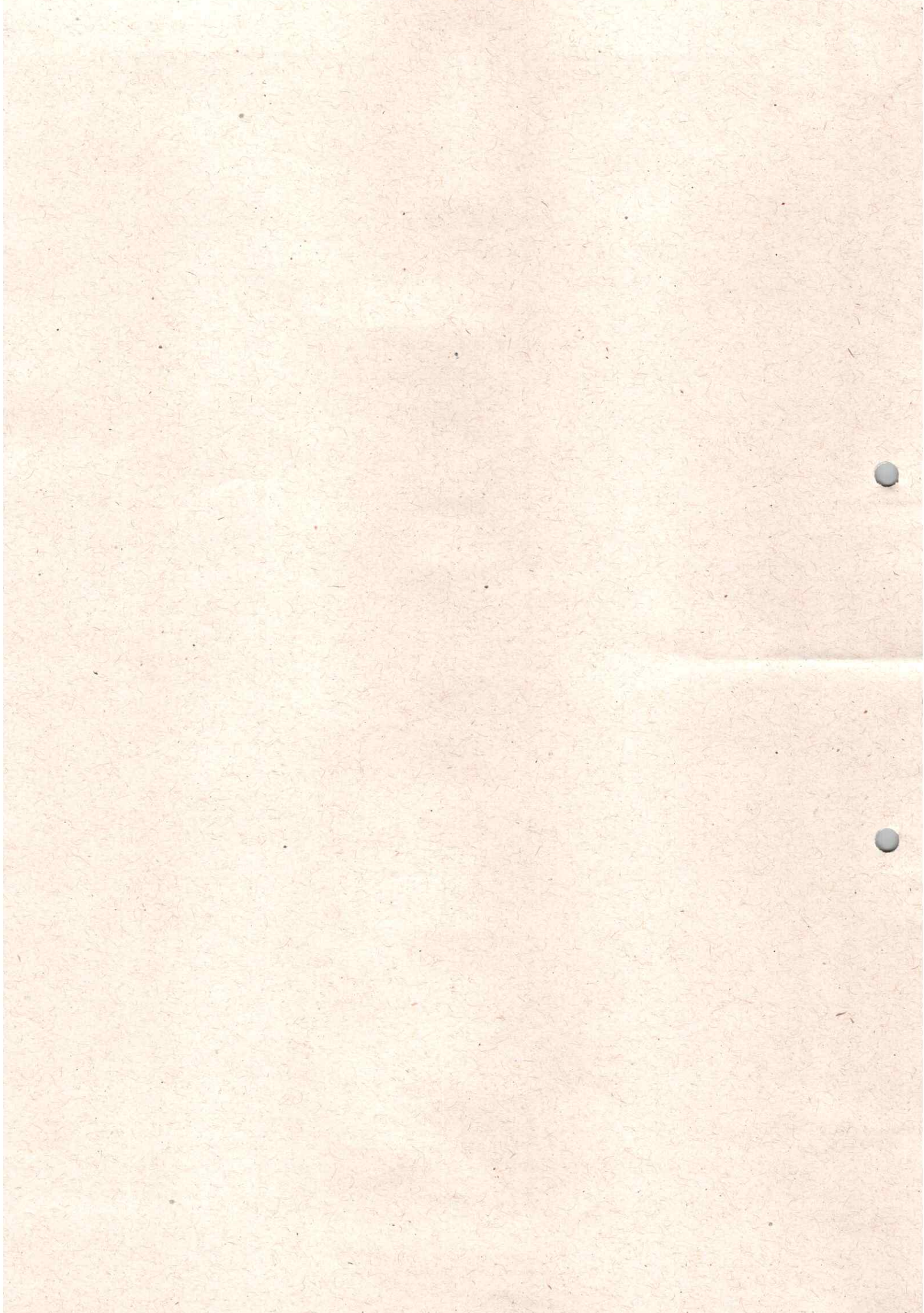
PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se: Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 224/2023
MOCÃO DE APLAUSOS N.º 008/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Moção de aplausos à Equipe de Futsal Feminino pela conquista da Taça Sudoeste de Futsal Feminino

RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva homenagear, com uma moção de aplausos, a Equipe de Futsal Feminino pela conquista da Taça Sudoeste de Futsal Feminino.

ANÁLISE

A moção, conforme dispõe o art. 150 do Regimento Interno, é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

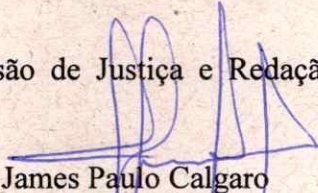
O Regimento Interno prevê, ainda, em seu artigo 151, parágrafo único, que em se tratando de proposta apresentada por menos de um terço dos vereadores, a proposição deverá ser apreciada por esta Comissão Permanente.

No presente caso, pretende-se a concessão de moção de aplausos visando homenagear a Equipe de Futsal Feminino, pela conquista da Taça Sudoeste de Futsal Feminino, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.


CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski 